



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2089 (ORDINÁRIA) DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2088 (Ordinária) de 22 de setembro de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2088 de 22 de setembro de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2088 de 22 de setembro de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: GO – 1227/2022 Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11123/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 17.500,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.507,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.921,16, com saldo de R\$ 10.578,84 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

VISTA: FABIO DE SANTI

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: PR-000300/2020

Interessado: Patrícia Merli

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Eletricista, Patrícia Merli, registrada nesse Conselho, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 de Junho de 1973 do Confea; considerando que nas Fls 02 e 03 apresenta-se o requerimento protocolado em 21/05/2020, na qual a interessada informou o motivo pelo qual está pedido a interrupção do registro. Nas Fls 04 a 07 cópia da CTPS, onde consta que foi contratada pela Empresa BRF S.A. desde 07/10/2019, com o cargo de Project Coordinator. Em Fls 08 apresenta-se o resumo de profissional. Em fls 09 - Despacho solicitando à empresa informações detalhadas sobre as reais atividades exercidas pela profissional. Em fls 11 consta a declaração da BRF S.A. detalhando as condições para exercer as atividades, nas quais a empresa exige: "Curso Superior Completo ou MBA em Administração ou áreas correlatas e conhecimento em Gestão de Projetos, metodologias como PMP, SRUM, Agile e etc.". Realizar aporte analítico nos projetos estratégicos acompanhados (análises estratégicas de portfólio, previsão e tendências). Monitorar e controlador indicadores de desempenho dos projetos prioritários da BRF; Suportar o processo de metas de projetos da Empresa; Auxiliar Gerentes/líderes de projetos com a aplicação de ferramentas de gerenciamento de projetos; Atuar na Gestão do CAPEX, como também avaliar viabilidade financeira de projetos; Atuar na disseminação do conhecimento do gerenciamento de projetos com base no guia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PMNOK/Scrum; Desenvolver e Aplicar treinamentos par equipes de projetos; considerando que em fls 12 e 13 o Tecnólogo em Seg. do Trab. Rubens Roque Moraes, chefe da UGI de Santo André, indeferiu o pedido de Interrupção de Registro e encaminhou ofício oferecendo prazo de 10 dias para recurso da interessada à Câmara Especializada; considerando que em fls 14 a 18, A Eng. Eletricista Patrícia Merli, em 22/06/2020, protocolou o seu recurso à Câmara Especializada informando que nenhuma das atividades relacionadas pela empresa possui qualquer ligação com as atividades apresentadas pelo art. 7º da lei nº 5.194/66, as quais seria exigido o registro do profissional em questão; considerando em fls 19 e 20, o despacho da UGI – Santo André para análise da Câmara de Engenharia Elétrica para a decisão quanto ao pedido de interrupção de registro da profissional; considerando em fls 21 e 22 informações do Processo para análise da Câmara Especializada e em fls 25 a 27 o voto do conselheiro pelo Indeferimento do pedido de interrupção de Registro no Conselho; considerando que em fls 28 a 30 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião de 19/11/2021, através da decisão CEEE/SP nº 692/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui que o seu pedido de interrupção de registro deva ser indeferido; considerando em fls 31 foi realizada a notificação a interessada sobre a decisão da Câmara Especializada CEEE/SP; considerando que em fls 32 a 38 a interessada interpôs recurso ao Plenário do CREA/SP, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e juntou certificados de cursos e eventos; considerando que em fls 39, considerando o recurso apresentado, a chefia da UGI Santo André encaminhou o processo ao Plenário para apreciação e julgamento. Em fls 40/40(verso) e 41 informações sobre o despacho do processo; considerando Dispositivos Legais; considerando as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de Preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. Da instauração do Processo. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Da revelia. Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa BRF S.A. (fls. 11); considerando que após pesquisa junto ao site da receita federal – Serviços.receita.fazenda.gov.br, constatei através da emissão de comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ da empresa) que a atividade econômica principal é: “Serviços Combinados de Escritório e Apoio administrativo”; considerando que a Empresa BRF S.A. não possui Registro no Sistema Confea/CREA; considerando a exigência da empresa para exercer as atividades como sendo: Curso Superior Completo ou MBA em Administração ou áreas correlatas e conhecimento em Gestão de Projetos, metodologias como PMP, SRUM, Agile e etc (fls.11); considerando que a profissional conforme fls 33 a 38, realizou as especializações na área de gestão; considerando que a profissional não possui responsabilidade técnica em seu nome (fls. 09); considerando que não consta registro de ART sem a correspondente baixa (fls. 09); considerando a Resolução Nº 1.007 de 5 de Dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios para expedição d carteira de Identidade profissional e dá outras Providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a profissional atende a Resolução Nº 1.007 de 5 de Dezembro de 2003,

VOTO: Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: MICHEL SAHADE FILHO

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: SF-000550/2019

Interessado: Isaltino Bicudo Sampaio

Assunto: Apuração de irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Maria Olívia Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da obrigatoriedade de registro de produtor rural com CNPJ de pessoa física do Sr. Isaltino Bicudo Sampaio e indicação de responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 291/2019, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 29/08/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro vistor pela obrigatoriedade do registro do produtor rural com CNPJ de pessoa física Isaltino Bicudo Sampaio e indicar responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 51 a 54); considerando que em 20/03/2019, a fiscalização do CREA-SP realizou diligência ao endereço da empresa IBS Mudás, cuja razão social é Isaltino Bicudo Sampaio, constatando que o seu objetivo social é o cultivo de cana de açúcar e a principal atividade desenvolvida é a produção de mudas (fls. 02 a 10); considerando que à fl. 08, consta a ART de Cargo ou Função nº 922212201605802702, em nome do Engenheiro Agrônomo Maurício Bicudo Sampaio referente à responsabilidade técnica pela empresa Isaltino Bicudo Sampaio; considerando que a empresa interessada foi notificada, em 27/03/2019, através da notificação nº 489459/2019 (fl. 12), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 26/04/2019, a empresa Isaltino Bicudo Sampaio protocolou manifestação na qual informou que é produtor rural enquadrado no artigo 971 do Código Civil, não tendo feito a opção por ser empresa, ou seja, é tributada 100% como pessoa física, pagando inclusive imposto de renda sobre toda a sua produção e faturamento, o que não justifica e não seria possível se cadastrar perante o CREA-SP como pessoa jurídica. Informou também que a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 7º, dispõe que somente a produção técnica especializada é atribuição do engenheiro agrônomo o que não é o seu caso (fls. 12 a 31); considerando que às fls. 43 a 48, consta parecer do Assessor da Presidência Conrado Rodrigues Segalla firmando entendimento de que é cabível a exigência de registro da empresa em análise, considerando a atividade básica desenvolvida, a existência de tecnologias e maquinários que superam a simples e manual atividade de subsistência e a existência de Responsável Técnico pelas operações; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Câmara Especializada de Agronomia, em 29/08/2019, através da Decisão CEA/SP nº 291/2019 (fls. 51 a 54), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro vistor pela obrigatoriedade do registro do produtor rural com CNPJ de pessoa física Isaltino Bicudo Sampaio e indicar responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que notificada da Decisão CEA/SP nº 291/2019 (fls. 55 e 56), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 73, contendo as mesmas alegações apresentadas anteriormente; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando parecer da assessoria da presidência Conrado Rodrigues Segalla (fls. 43 a 48); considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (fls. 51 a 54); considerando documentação apresentada pela interessada Isaltino Bicudo Sampaio; considerando demais documentos constantes no processo, indicando que a interessada é uma empresa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

grande porte, inclusive registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, embora alegue ser “produtor rural pessoa física”;

VOTO: pela obrigatoriedade do registro do produtor rural com CNPJ de pessoa física Isaltino Bicudo Sampaio e indicar responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

VISTA: RICARDO DE GOUVEIA

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: SF-001769/2017

Interessado: AGFA Gevart de Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 52505/2018, lavrado em 26/01/2018, em face da pessoa jurídica AGFA Gevart do Brasil Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 613/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/10/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração” (fls. 113 e 114); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa interessada possui o seguinte objeto social: “fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia”; considerando que em 29/08/2017, a empresa AGFA Gevart de Brasil Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, uma vez que vem exercendo as atividades de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de digitalização do RX e mamografia junto ao IDS – Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66, incidência, conforme apurado em 18/05/2017 (fls. 06 e 07); considerando que em 26/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 52505/2018 (fls. 16 a 18), Incidência, tendo por interessada a empresa AGFA Gevart do Brasil Ltda, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de digitalização do RX e mamografia junto ao IDS – Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, conforme apurado em 18/05/2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a empresa interessada, em 16/02/2018, protocolou manifestação na qual informou que não desempenha nenhuma atividade relacionada aos aparelhos aplicados às técnicas médicas de reprodução de imagens e sinais médicos, material químico, filmes radiográficos e afins para diagnóstico médico por imagens, softwares e hardwares dedicados aos registros de imagens médicas, radioscopia bem como prestação de serviços correlatos. Portanto, a Agfa-Gevaert não tem como objeto a prestação de serviços de manutenção em equipamentos como aqueles instalados no Instituto de Diagnósticos de Sorocaba, tal como mencionado no auto. Quem o faz é a empresa Konimagem Comercial Ltda inscrita no CNPJ nº 58.598.368/0001-83 conforme o contrato de representação para prestação de serviços de assistência técnica firmado entre a Konimagem e a AGFA-GEVART. Por fim, informa que a empresa possui registro junto ao CREA-SP, sob o nº 0820527 (fls. 19 a 107); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 22/10/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 613/2021 (fls. 113 e 114), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 119), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 130 a 171, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 175); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a Interessada não trouxe em seu Recurso a esta Plenária novos fatos que corroborem sua tese,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/10/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração” (fls. 113 e 114).

VISTA: EMERSON DE OLIVEIRA BATISTA

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: GO-6302/2022

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia

Assunto: Registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 18

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia, conforme requerimento protocolado em 2022, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro, conforme Decisão CAGE/SP nº 53/2022, Decisão CEA/SP nº 84/2022, Decisão CEEA/SP nº 57/2022, Decisão CEEQ/SP nº 151/2022, Decisão CEEC/SP nº 809/2022, Decisão CEEST/SP nº 132/2022, Decisão CEEE/SP nº 313/2022, e Decisão CEEMM/SP nº 746/2022,

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: GO – 1115/2022

Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de SP

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11206/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 175/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 19.582,34, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.656,91 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 18.656,91, com saldo de R\$ 925,43 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: GO – 938/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Arquitetos, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10373/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Arquitetos, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 176/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 27.945,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.673,59 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 26.798,42, com saldo de R\$ 1.146,58 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: GO –1116/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11545/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, conforme Deliberação COTC/SP nº 177/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 115.132,14, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 125.436,79 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 123.267,42, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO –11429/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2022 – CEEC

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 027/2022, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEC decidiu aprovar a indicação do nome do Eng. Civil Paulo Roberto de Queiroz Guimarães para inscrição no Livro de Mérito do Crea-SP/2022, conforme Decisão CEEC/SP nº 1500/2022, de 27/07/2022; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da referida indicação atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Civil Paulo Roberto de Queiroz Guimarães para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO –11465/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2022 – CEEMM

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 028/2022, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEMM decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Industrial Mecânico Antonio Carlos Tambellini Bettarello para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, conforme Decisão CEEMM/SP nº 638/2022, de 11/08/2022; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da referida indicação atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Industrial Mecânico Antonio Carlos Tambellini Bettarello para ser homenageado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2022.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO –11473/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2022 – CEEQ

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022, encaminhado pela Comissão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 029/2022, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEQ decidiu aprovar a indicação do Centro Universitário FEI para a Menção Honrosa do Crea-SP/2022, conforme Decisão CEEQ/SP nº 245/2022, de 04/08/2022; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da referida indicação atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do Centro Universitário FEI para ser homenageado com a Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO – 11476/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2022 – CEEA

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 030/2022, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Cartógrafo Cesar Antonio Francisco para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, conforme Decisão CEEA/SP nº 91/2022, de 12/08/2022; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da referida indicação atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do nome do Engenheiro Cartógrafo Cesar Antonio Francisco para ser homenageado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO – 11485/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2022 – CEEST

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 031/2022, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEST decidiu aprovar a indicação da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Fernanda Giannasi para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, conforme Decisão CEEST/SP nº 159/2022, de 09/08/2022; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da referida indicação atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do nome da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Fernanda Giannasi para ser homenageada com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2022.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO – 11487/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2022 – CAGE

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2022, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 032/2022, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar a indicação do Engenheiro de Minas Lineu Azuaga Ayres da Silva para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2022; o nome do Engenheiro de Minas Luiz Alberto Dias Menezes Filho para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP/2022; e da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo para a Menção Honrosa do CREA-SP/2022, conforme Decisões CAGE/SP nº 89 a 91/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do nome do Engenheiro de Minas Lineu Azuaga Ayres da Silva para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2022; o nome do Engenheiro de Minas Luiz Alberto Dias Menezes Filho para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP/2022; e da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo para a Menção Honrosa do CREA-SP/2022.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO-003256/2022

Interessado: Nicolás Salgado Fernandes

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Nicolás Salgado Fernandes; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 25/02/2021 a 23/11/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Nicolas Salgado Fernandes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 71/2022 e CEEC/SP nº 1757/2022),

VOTO: Pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Nicolas Salgado Fernandes, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO-006606/2022

Interessado: Paulo Victor Santana Prado

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Paulo Victor Santana Prado; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/03/2021 a 24/03/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Paulo Victor Santana Prado, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 75/2022 e CEEC/SP nº 1758/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Paulo Victor Santana Prado, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO-004623/2022

Interessado: Joel Almir dos Santos Ferraz

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Joel Almir dos Santos Ferraz; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 26/11/2020 a 15/02/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Joel Almir dos Santos Ferraz, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 73/2022 e CEEC/SP nº 1760/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Joel Almir dos Santos Ferraz, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-003978/2022

Interessado: Alex Fabricio Dias Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Alex Fabricio Dias Oliveira; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/03/2019 a 15/06/2020; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Alex Fabricio Dias Oliveira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 72/2022 e CEEC/SP nº 1771/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Alex Fabricio Dias Oliveira, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1073/16”.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO-012820/2022

Interessado: Antonio Marcos Rodrigues

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de procedimento fiscalizatório em fase da empresa interessada, sendo que a referida empresa vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção de aquecedores”; considerando que a Empresa “Total Gás Sorocaba” (fantasia), Antônio Marcos Rodrigues com CNPJ número 01.728.306/001-21, anotada como atividade principal “instalação de máquinas e equipamentos industriais e atividades secundárias comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, manutenção de equipamentos e produtos e instalação de outros equipamentos; considerando que verifica-se nos autos que a empresa não está registrada no CRE; considerando que em pesquisa realizada temos conteúdo veiculado pela empresa indicando atuação no mercado de instalações de rede de gás e outras atividades; considerando que foi lavrado auto de infração sob número 3722/2021 de 22/11/2021, por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66; considerando que em 08/12/2021 empresa apresentou defesa alegada pelo profissional contratado, o Engenheiro Mecânico Fabio Arlindo Monteiro (registrado no CREA), que teria adotado as providências para regularização do Registro; considerando que tem-se à folha 32 o resumo da empresa indicando o registro da empresa interessada com data de início 14/12/2021 e o responsável é o Engenheiro mecânico Fabio Arlindo Monteiro, contratado por prazo determinado. Portanto, a empresa regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, não efetuou o pagamento da multa imposta e foi apresentada a defesa; considerando que na CEEMM em sua reunião em 07/04/2021, foi aprovado o voto de manutenção do auto de infração; considerando que os DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 59 - Do registro de firmas e entidades Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Resolução 1008/04 “Art.11...V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”. Decisão Normativa 74/04 “...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que a empresa apresentou defesa, confirmando que estaria tomando as providências para registrar, é que por erro de digitar o e-mail da fiscal enviando a documentação, isso no mês de Agosto e a situação foi percebida em novembro; considerando que para a atividade da empresa é necessário o registro no Sistema CONFEA/CREA conforme artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a mesma vinha executando serviço sem o devido registro portanto sem responsável técnico, portanto de maneira ilegal; considerando a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 que menciona que as empresas só poderão iniciar as atividades após registrada nos Conselhos Regionais, bem como seu responsável técnico; considerando a defesa e sua atitude de se registrar; considerando o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que é facultada a redução do valor da multa, ou seja, aplicar o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência; considerando o voto da CEEMM,

VOTO: Pela manutenção do Auto de infração nº3722/2021, com o benefício do §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: A-000203/2021

Interessado: Marcelo Angelini Celeste

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 25

Proposta:1- Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo decorre do processo SF-003022/2020, o qual teve início em razão de denúncia, protocolada pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. contra o interessado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Angelini Celeste, por ter se responsabilizado pela atividade técnica de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão, conforme constou da ART nº 28027230191069986, por ele registrada em 22/08/2019 (fls. 02/03); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 19/07/2016, com os títulos citados e com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 04); considerando que pelo Ofício nº 520/2020 – UOPMOCOCA, o profissional foi notificado a prestar esclarecimentos acerca da denúncia apresentada (fls. 18 e 20); considerando que em 21/01/2020, protocola manifestação, em resumo, no sentido de que o artigo 12 da Resolução nº 218/73, a Resolução nº 288/83 e a Resolução 325/87, todas do Confea, além de seu histórico escolar dos cursos que realizou, lhe conferiam atribuições para tais atividades (fls. 22 a 41); considerando que o processo, ainda SF, é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, pela Decisão CEEM/SP nº 916/2020, “DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 61 a 63, 1. Por determinar o entendimento, que em princípio, o profissional infringiu os seguintes dispositivos: 1.1. A alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; 1.2. O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea quanto a: a) A alínea “d” do inciso II do artigo 9º que consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); b) A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: “6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;” (...); 2. Que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART de número 28027230191069986 (fls. 03/03-verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.” (fls. 45 a 47); considerando que adotada a determinação constante do item 2 acima, o profissional é notificado da decisão (fls. 67), e, em 30/03/2021 o profissional envia mensagem eletrônica à Unidade, na qual informa que a ART em questão já foi baixada (fls.68) e protocola, em 31/03/2021, defesa à Câmara, na qual reitera os termos de sua primeira manifestação, juntando os mesmos argumentos, conforme fls. 72 a 93; considerando que o processo, então transformado em “A”, é encaminhado à Câmara que, pela Decisão CEEMM/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

522/2021, decidiu encaminhar o processo ao GTT – Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições (fls. 107 a 111); considerando que relatado no citado GTT e após correção de seu trâmite, o processo retorna à pauta da Câmara que, em reunião de 21/10/2021, pela Decisão CEEMM/SP nº 985/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117, por determinar a nulidade da ART nº 28027230191069986 (fls. 131 a 135); considerando que notificado dessa nova decisão (fls. 137), o profissional, em 29/06/2022, interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 141 a 158, pelo qual, mais uma vez, apresenta a argumentação e documentos já apreciados pela Câmara, pedindo o arquivamento da denúncia pelos fatos esclarecidos, bem como por ter competência para exercer os serviços em questão. Cabe destacar, do recurso apresentado, a citação no sentido de que a denúncia é baseada exclusivamente na Decisão PL/SP nº 90/2016 deste Crea (cópia juntada às fls. 05 a 10-verso), como consta às fls. 02. A citada decisão do Crea-SP foi revogada pelo Plenário do Confea, conforme Decisão PL-0030/2020, cuja cópia juntamos às fls. 160/161; considerando que às fls. 159 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, para análise e parecer; considerando Legislação: - Lei nº 5.194/66 (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; - Resolução nº 1.025/09, do Confea. Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 235/75, do Confea. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 288/83, do Confea. Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: (...) b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; (...) Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações. - Decisão Normativa nº 29/88, do Confea. As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático; 03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas. - Decisão Normativa nº 45/92, do Confea. 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA; considerando que o presente processo decorre do processo SF-002425/2020, o qual teve início em razão de denúncia, protocolada pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. contra o interessado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Angelini Celeste, por ter se responsabilizado pela atividade técnica de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão, conforme constou da ART nº 28027230190013191, por ele registrada em 07/01/2019 (fls. 02 e 03); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 19/07/2016, com os títulos citados e com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 04); considerando que o profissional foi notificado a prestar esclarecimentos acerca da denúncia apresentada conforme o Ofício nº 520/2020 – UOPMOCOCA (fls. 18 e 20); considerando que o profissional manifesta em sua defesa que entende ter atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, a Resolução nº 288/83 e a Resolução 325/87, todas do Confea, além de seu histórico escolar dos cursos que realizou, lhe conferiam atribuições para tais atividades que constam na ART (fls. 22 a 41); considerando que o processo, ainda SF, é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, pela Decisão CEEM/SP nº 916/2020, “DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 61 a 63, 1. Por determinar o entendimento, que em princípio, o profissional infringiu os seguintes dispositivos: 1.1. A alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; 1.2. O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea quanto a: a) A alínea “d” do inciso II do artigo 9º que consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); b) A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: “6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;” (...); 2. Que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART de número 28027230191069986 (fls. 03/03-verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.” (fls. 45 a 47). Adotada a determinação constante do item 2 acima, o profissional é notificado da decisão (fls. 67), e, em 30/03/2021 o profissional envia mensagem eletrônica à Unidade, na qual informa que a ART em questão já foi baixada (fls.68) e protocola, em 31/03/2021, defesa à Câmara, na qual reitera os termos de sua primeira manifestação, juntando os mesmos argumentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme fls. 72 a 93; considerando que o processo, então transformado em “A”, é encaminhado à Câmara que, pela Decisão CEEMM/SP nº 522/2021, decidiu encaminhar o processo ao GTT – Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições (fls. 107 a 111); considerando o que foi relatado no citado GTT e após correção de seu trâmite, o processo retorna à pauta da Câmara que, em reunião de 21/10/2021, pela Decisão CEEMM/SP nº 985/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117, por determinar a nulidade da ART nº 28027230191069986 (fls. 131 a 135); notificado dessa nova decisão (fls. 137), o profissional, em 29/06/2022, interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 141 a 158, pelo qual, mais uma vez, apresenta a argumentação e documentos já apreciados pela Câmara, pedindo o arquivamento da denúncia pelos fatos esclarecidos, bem como por ter competência para exercer os serviços em questão; considerando que o profissional possui diversas denúncias contra ele: SF-002781/2019, SF-003022/2019, SF-000010/2020, SF-000170/2020, SF-002016/2021, SF-002752/2021, SF-002753/2021 e SF-002425/2020 (objeto deste processo), todas elas para verificação das atividades de exorbitância,

VOTO: 1 - Pela nulidade da ART 28027230191069986, conforme as decisões da CEEMM. 2 - Para que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética tendo em vista que o profissional é reincidente afim de verificar a infração do Art. 9º § 2º letra d e/ou outros.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: A-000203/2021 V2

Interessado: Marcelo Angelini Celeste

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 25

Proposta: 1- Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo decorre do processo SF-002425/2020, o qual teve início em razão de denúncia, protocolada pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. contra o interessado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Angelini Celeste, por ter se responsabilizado pela atividade técnica de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão, conforme constou da ART nº 28027230190013191, por ele registrada em 07/01/2019 (fls. 02 a 05); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 19/07/2016, com os títulos citados e com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 06); considerando que pelo Ofício 3.609/2020 – UOP BEBEDOURO, o profissional foi notificado a prestar esclarecimentos acerca da denúncia apresentada, especificamente acerca das atividades constantes na ART 28027230190013191 (fls. 15 e 16), tendo protocolado manifestação no sentido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o artigo 12 da Resolução nº 218/73, a Resolução nº 288/83 e a Resolução 325/87, todas do Confea, além de seu histórico escolar dos cursos que realizou, lhe conferiam atribuições para tais atividades (fls. 17 a 37); considerando que o processo, ainda SF, é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021, pela Decisão CEEM/SP nº 175/2021, “DECIDIU aprovar, ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42, por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 28027230190013191, em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.” (fls. 45 a 47); considerando que notificado da decisão (fls. 52/53), em 28/07/2021 o profissional protocola defesa à Câmara, na qual reitera os termos de sua primeira manifestação, juntando os mesmos argumentos, conforme fls. 54 a 75; considerando que o processo, transformado em “A”, é encaminhado à Câmara que, em reunião de 14/12/2021, pela Decisão CEEMM/SP nº 1164/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 83 a 91, por determinar a nulidade da ART de nº 28027230190013191.” (fls. 92 a 95); considerando que notificado dessa nova decisão (fls. 97), o profissional, em 12/05/2022, interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 98 a 116, pelo qual, mais uma vez, apresenta a argumentação e documentos já apreciados pela Câmara, pedindo o arquivamento da denúncia pelos fatos esclarecidos, bem como por ter competência para exercer os serviços em questão; considerando que às fls. 118 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, para apreciação e julgamento; considerando Legislação: - Lei nº 5.194/66 (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; - Resolução nº 1.025/09, do Confea. Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 235/75, do Confea. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 288/83, do Confea. Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: (...) b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; (...) Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações. - Decisão Normativa nº 29/88, do Confea. As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático; 03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas. - Decisão Normativa nº 45/92, do Confea. 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA; considerando que o presente processo decorre do processo SF-002425/2020, o qual teve início em razão de denúncia, protocolada pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. contra o interessado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Angelini Celeste, por ter se responsabilizado pela atividade técnica de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão, conforme constou da ART nº 28027230190013191, por ele registrada em 07/01/2019 (fls. 02 a 05); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 19/07/2016, com os títulos citados e com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 06); considerando que o profissional foi notificado a prestar esclarecimentos acerca da denúncia apresentada, especificamente acerca das atividades constantes na ART 28027230190013191 (fls. 15 e 16); considerando que o profissional manifesta em sua defesa que entende ter atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, a Resolução nº 288/83 e a Resolução 325/87, todas do Confea, além de seu histórico escolar dos cursos que realizou, lhe conferiam atribuições para tais atividades que constam na ART (fls. 17 a 37); considerando que pelo Ofício 3.609/2020 – UOP BEBEDOURO, tendo protocolado manifestação no sentido de que o artigo 12 da Resolução nº 218/73, a Resolução nº 288/83 e a Resolução 325/87, todas do Confea, além de seu histórico escolar dos cursos que realizou, lhe conferiam atribuições para tais atividades (fls. 17 a 37); considerando que o processo, ainda SF, é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021, pela Decisão CEEM/SP nº 175/2021, “DECIDIU aprovar, ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42, por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 28027230190013191, em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”. com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.” (fls. 45 a 47); considerando que o profissional foi notificado da decisão (fls. 52/53), em 28/07/2021, ele protocola defesa à Câmara, na qual reitera os termos de sua primeira manifestação, juntando os mesmos argumentos, conforme fls. 54 a 75; considerando que o processo, transformado em “A”, é encaminhado à Câmara que, em reunião de 14/12/2021, pela Decisão CEEM/SP nº 1164/2021, “DECIDIU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 83 a 91, por determinar novamente a nulidade da ART de nº 28027230190013191.” (fls. 92 a 95); considerando que o profissional foi notificado da nova decisão da CEEMM (fls. 97), o profissional, em 12/05/2022, interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 98 a 116, afirmando entender que possui atribuições do art. 12 da Resolução 218/73, solicitando o arquivamento da denúncia pelos fatos esclarecidos, bem como por ter competência para exercer os serviços em questão; considerando que o profissional possui diversas denúncias contra ele: SF-002781/2019, SF-003022/2019, SF-000010/2020, SF-000170/2020, SF-002016/2021, SF-002752/2021, SF-002753/2021 e SF-002425/2020 (objeto deste processo), todas elas para verificação das atividades de exorbitância,

VOTO: 1) Pela nulidade da ART 28027230190013191, conforme as decisões da CEEMM. 2) Para que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética tendo em vista que o profissional é reincidente a fim de verificar a infração do Art. 9º § 2º letra d e/ou outros.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C – 1196/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D’Oeste

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 18/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D’Oeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 172/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 64.735,00, onde foram apresentados documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comprobatórios no valor de R\$ 66.135,22 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 58.284,38, com saldo de R\$ 6.450,62 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-005539/2019

Interessado: Enerlight Energia Fotovoltaica e Iluminação LED Eireli

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que trata o processo do registro da empresa ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO LED EIRELI, que em 12/11/2019 solicita registro no sistema com indicação do Engenheiro da Computação; considerando que o processo foi encaminhado a este Conselheiro para manifestação acerca do recurso interposto, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que apresenta-se às fls. 1/43 os elementos do processo, os quais compreendem: Às fls. 02/verso consta Requerimento de registro novo da Empresa interessada. Às fls. 03 consta declaração de quadro Técnico da empresa interessada. Às fls. 04/09 consta Endereçamento ao CREASP da documentação da Empresa interessada, com o CNAE principal da empresa é: 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, e o objeto social é: Fabricação de Luminárias e outros equipamentos de iluminação LED; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos tais como placas e painéis de energia solar, soluções em sistemas de energia e iluminação. Documentos da constituição da Empresa (JUCESSP). Às fls. 10 consta Resumo do Profissional Eng. de Computação Gustavo Aurélio Cechin, artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme resolução 380/93. Às fls. 11 consta ART28027230191436590 de cargo e função do profissional Gustavo Aurélio Cechin, onde consta que o mesmo ocupa o cargo de Diretor Executivo. Às fls. 12 consta o Resumo do profissional Eng. de Controle de Automação Fábio José Mialich, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 427/99 do Confea, sem responsabilidade técnica. Às fls. 13 consta o contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional Joaquim Gomes Camacho e Gustavo Aurélio Cechin, com duração de um ano iniciando em 01/11/2019. Às fls. 14 e 16 consta a ART 28027230191436949 com o respectivo pagamento, do profissional Fábio José Mialich com desempenho de cargo técnico e função técnica com Eng. de Desenvolvimento e Aplicação. Às fls. 17/verso, despacho sobre a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Gustavo Aurélio Cechin de SJ R Preto datado de 19/11/2019, encaminhando à CEEE para análise e deliberação. Às fls. 18 consta o resumo da Empresa interessada. Às fls. 19/231 consta a certidão de Registro de Pessoa Jurídica, de nº.CI-2179754/2019 com validade até 31/03/2020. Às fls. 22 consta informação do processo pelo Assistente técnico datado de 17-07-2020. Às fls. 23 consta despacho de encaminhamento para o Conselheiro Ricardo H. Martins para manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada datado de 23-07-2020. Às fls. 24/26 consta a informação com parecer e voto do Conselheiro Eng. Ricardo H. Martins, datado de 18-02-21, pelo deferimento dos profissionais Fábio José Mialich, Eng. De Controle e Automação e Gustavo Aurélio Cechin, Eng. De Computação, como responsáveis técnicos da Empresa interessada, restrito às suas atribuições profissionais, devendo a interessada apresentar em seu quadro responsáveis técnicos, um profissional com atribuição do Art. 8º. da Lei 5194/66, como responsável técnico para as atividades inerentes a geração de energia. Às fls. 27/23, Decisão da CEEE, datado de 13-05-2021, aprovando o parecer do Conselheiro Relator. Às fls. 30 consta o Resumo da empresa interessada com os seus responsáveis técnicos, Eng. Fábio José Miliach e Gustavo Aurélio Cechin. Às fls. 31 consta a carta endereçada à Empresa interessada comunicando a decisão da CEEE. Às fls. 32/37 consta protocolo 84886 datado de 15-09-2021 como documento de reivindicação em face à decisão da CEEE, elaborado pelo Eng. Gustavo Aurélio Cechin, datado de 31-08-2021. Às fls. 38 consta despacho da UGI de São José do Rio Preto com encaminhamento ao Plenário datado de 31-08-2021. Às fls. 39/40 consta Decisão da CEEE, indeferindo sobre a revisão de atribuições pretendidas. Às fls. 41/42 consta a informação do Analista de Colegiados o Eng. Adélio Antunes Jr. sobre a apresentação do recurso por parte da Empresa interessada. Às fls. 43 consta o encaminhamento do processo para o Conselheiro para manifestação acerca do recurso interposto pela interessada, datado de 03-08-2022; considerando os Dispositivos legais destacados: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função; considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g; considerando a Resolução 218/73, art 9º do CONFEA; considerando a Resolução 427/99 do CONFEA; considerando a Resolução nº. 380/93; considerando a normativa nº. 13/84; considerando a Resolução nº. 48/76; considerando a manifestação da interessada, em resposta ao ofício nº. 408/2021-SJRP, com referência à decisão da CEEE de fls. 27/29; considerando que a empresa se apresenta como uma empresa de fabricação de luminária e outros equipamentos de iluminação LED; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos tais como, placas e painéis de energia solar; solução em sistemas de energia e iluminação elétrica; sistema de geração de energia fotovoltaica; Fabricação de componentes eletrônicos; entre outras atividades descrita as páginas de Nº 6 e 7, e em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; considerando que os profissionais requerentes de registro de responsável técnico da empresa Enerlight Energia Fotovoltaica e Iluminação de LED EIRELI, Fábio José Mialich, Engenheiro de Controle e Automação e Gustavo Aurélio Cechin, Engenheiro de Computação; considerando que suas atribuições no art. 7º da resolução 218/73 e 424/99, não atendem a algumas atividades da constituição da empresa e do CNPJ; considerando os documentos constantes no processo, embasados pelas legislações vigentes,

VOTO: Nego provimento ao recurso interposto pela empresa interessada, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº. 378/22.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-002202/2015

Interessado: LNTX Comercial Elétrica Eireli
ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Osvaldo de Oliveira Vieira

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica LNTX Comercial Elétrica Eireli – ME, em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, conforme Decisão CEEE/SP nº 003/2022, “DECIDIU: Pela obrigatoriedade da interessada possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua atribuições previstas no artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA.” (Fls. 109/109-verso); considerando que a empresa se encontra registrada neste conselho, “para atuar na área da engenharia mecânica e metalúrgica – não estando habilitada para atuar nas áreas da agronomia, geologia e engenharia de minas, engenharia de agrimensura, engenharia elétrica, engenharia civil, engenharia química e engenharia de segurança do trabalho”, atualmente possuindo como seu responsável técnico o Eng. Industrial – Mecânica Danilo Jorge Marcuci, anotação já referendada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Fls85); considerando que seu objetivo social é: “Fabricação de quadros de comando ou distribuição elétrica, comércio varejista de material elétrico, prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica (conserto e construção civil) e prestação de serviço de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (conserto e construção civil).” (fls 129); considerando que conforme informado às fls. 108, a empresa teve anotados seus responsáveis técnicos: - de 03/07/2015 a 26/10/2015 – engenheiro eletricitista, - de 27/11/2015 a 06/03/2017 – engenheiro eletricitista, - de 24/04/2017 a 13/02/2019 – engenheiro eletricitista, - desde 16/08/2019 – engenheiro industrial – Mécânica; considerando que por ocasião da primeira baixa do RT Eng. Mec. Danilo Jorge Marguci, a CEMM, além de exigir a indicação de novo profissional com atribuições do artigo 12 da resolução 218/73, do Confea, também encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 104/107), que também exigiu profissional da engenharia elétrica, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/72, do Confea; considerando que notificada a empresa (fls. 121/122), a empresa protocolou a manifestação (fls. 123/124), no sentido de que: - A parte elétrica dos quadros de medidores de energia é desenvolvida pelo cliente da LNTX, através de um projeto aprovado pela Companhia Elétrica e como responsável um engenheiro eletricitista do cliente; assim as caixas saem da fábrica não energizadas, para que o cliente finalize a montagem e dê finalidade ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

produto e relata ainda que; - cabe a empresa apenas fabricação e execução do projeto físico estrutural dos quadros e caixas, conforme norma da Companhia Elétrica, porém a finalização e montagem dos componentes são de responsabilidade exclusiva do cliente final; - que caso seja uma exigência do CREA que a empresa indique um engenheiro eletricitista com RT vão dispensar os serviços do engenheiro industrial – mecânica e substituí-lo; considerando que o objetivo social da empresa é “Fabricação de quadros de comando ou distribuição elétrica CNAE 2731-7/00; comércio varejista de material elétrico – CNAE 4723-3/00; prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica CNAE 4321-5/00 (conserto e construção civil) e prestação de serviço de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica CNAE 4221-9/03 (conserto e construção civil) fls 84; considerando a resolução do 218/73 Confea no seu art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica: I – desempenhar as atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais, e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando a decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, vide fls 109, que decidiu pela obrigatoriedade da interessada possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 8º da Resolução 218/1973 do Confea; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, vide fls 104 a 107, que decidiu pela obrigatoriedade da interessada que proceda à indicação como responsável técnico profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/1973 do Confea.

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada “LNTX Comercial Elétrica Eirelle – ME”, consignando a empresa a obrigação de possuir em seu quadro técnico também o profissional de nível superior engenheiro eletricitista.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: PR-000347/2021

Interessado: Mariana Pauline
Tinos Hernandes

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Adelson Francisco Maia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Ambiental Mariana Pauline Tinos Hernandez; considerando os elementos constantes no processo: 29/04/2020, fls. 03/04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada. Fls. 05/06, Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização. Cargo: An Sistemas de Gestão PL. Empresa: Fibria – MS Celulose Sul Matrogrossense Ltda. Esp. Do Estabelecimento: Explor. Extr. Veg. ao Flore e/ou reflorestamento próprios bem como com e exp. Anexou ou der. dessas atividades. Fls. 07, Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Ambiental, com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea. Fls. 07/09, Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem “SF” ou “E”. 20/05/2021, fls. 18, Declaração da empresa que a profissional realizou as atividades de analista de sistema de gestão, sustentabilidade, de excelência operacional e consultora de governança e processos não requerem formação específica em engenharia e registro no CREA, podendo ser de outras áreas como administração, economia, direito, biologia, direito dentre outros. 26/06/2021, fls. 20, Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer. 24/09/2021, fls. 23, Decisão pelo Indeferimento da Interrupção de registro da Engenheira Ambiental, Mariana Pauline Tinos Hernandez. 05/11/2021, fls. 25 a 34, juntada de recurso administrativo contra decisão CEEC/SP 1482/2021. 16/08/2022, fls. 52, encaminhamento do processo para análise e emissão de parecer dirigido à Presidência dessa Regional; considerando os Dispositivos legais destacados: - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46. – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º. – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32. – Resolução 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos o artigo 2º; considerando que do exposto em atendimento ao despacho de fl. 20, o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que em 24/09/2021, fls.23, decidiu pelo Indeferimento da Interrupção de registro da Engenheira Ambiental, contestada por recurso administrativo por parte da requerente em 05/11/2021; considerando-se os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; o art. 9º da Lei nº 12.514/11; os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA; e que para desenvolver as atividades de analista de Sistema de Gestão, Sustentabilidade, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Excelência Operacional e Consultora de Governança e Processos, sua graduação em Engenharia Ambiental são considerados como imprescindíveis, principalmente na empresa Suzano S.A, atuando no seguimento de transformação industrial em papel e Celulose. Da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, resolve em no artigo 2º, que “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”. Portanto, no desempenho de suas atribuições de Analista de Sistema de Gestão, contempla consultoria de Governança e Processos, emissão de documentos, relatórios, laudos e parecer técnicos, no suporte corporativo, sendo que para tal, necessitam da expertise de sua formação única na área de conhecimento da engenharia; considerando que a declaração formal da empresa Suzano, fls. 18, em relação a não cargo de Analista de Sistema de Gestão Plena, não exigir formação específica em Engenharia, deverá ser avaliada pela fiscalização do CREASP; e considerando que as condicionantes apresentadas e analisadas no processo, não são consideradas procedentes para a “interrupção” do Registro CREA/CONFEA,

VOTO: pela manutenção do “indeferimento” conforme a decisão CEEC/SP nº 1482/2021, de 24 de setembro de 2021, folha 23. Recomenda-se ainda a uma reavaliação pela fiscalização CREA/CONFEA sobre o as condições de regularização da Empresa, quanto ao exercício de atividades e atribuições desenvolvidas nas áreas de engenharia, e relação de sujeição a esse conselho.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: PR-000348/2019

Interessado: André Vinicius Alves de Almeida

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Adelson Francisco Maia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerido pela Engenheiro Ambiental André Vinicius Alves de Almeida; considerando que verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto a empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda, o Cargo de Auditor de responsabilidade Corporativa, CBO 3912-10, onde às fls. 08 constam atividades referidas ao Técnico de garantia da qualidade; considerando que não foi apresentada ou justificada nesse processo nenhuma outra graduação em curso superior para o requerente além de sua formação em “Engenharia Ambiental”, que justifique sua contratação, visto que pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informações declaradas do empregador, folhas 11/12 do processo referenciado, é explicitada a “formação superior na especialidade”, na contratação para o cargo na empresa contratante, por tanto, como prevalência sua formação em engenharia. Conforme reprodução parcial dos informes profissionais de atuação empresarial, reproduzido parcialmente abaixo, comprova-se uma clara relação de sua formação superior em engenharia ao escopo empresarial. Conforme declarado, a Intertek do Brasil Inspeções, empresa contratante CNPJ /MF : 42565697003707, “é um fornecedor líder de Qualidade Total Assegurada para indústrias em todo o mundo. Através de nossa rede de mais de 1.000 laboratórios e escritórios e mais de 43.000 pessoas em mais de 100 países, o Grupo está redirecionando a indústria com nossa proposta de Qualidade Total Assegurada. Nós vamos além do controle de qualidade física para proporcionar total tranquilidade através de nossas soluções inovadoras e personalizadas de Qualidade, Testes, Inspeção e Certificação para as operações de nossos clientes e cadeias de suprimentos. Ainda, com atividades no ramo de negócios da empresa; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas. Os testes e análises técnicas compreende a gama de serviços de análises físicas e químicas de materiais, tais como: testes acústicos e de vibração; composição química; pureza de minerais; características físicas de materiais (dureza, maleabilidade, durabilidade, radioatividade); desempenho; testes de contaminação (do ar, água e solo); provas de resistência e inspeção (funcionamento, envelhecimento, controle técnico, segurança e homologação de produtos). Pode ser requisitado por empresas para controles internos ou por órgãos e instituições governamentais. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. Os serviços de engenharia formam um ramo profissional absolutamente abrangente. São contratados usualmente por empresas e repartições para projetos, consultorias, gestão, manutenção, inspeção e produção. As ramificações possíveis de suas áreas de atuação podem ser inúmeras, tais quais: Elétrica-eletrônica (telecomunicações, energia, física-médica, programação e computação); Química (ramo petroquímico, petrolífero, indústrias de base, cosméticos, bens de consumo, alimentos, produtos farmacêuticos); Mecânica (automotiva, aeronáutica, aeroespacial, hidráulica, naval, usinagem, prospecção de petróleo e peças mecânicas); Civil (obras prediais, construções específicas, ambiental e urbanística) e outros vertentes específicas (agrícola, minas, acústica, segurança, bioengenharia, nuclear, portuária, maquinaria, tráfego, produção e bélica). Não se consideram neste grupo as atividades voltadas à execução de obras, pesquisa e desenvolvimento, tampouco a realização de perícias e desenhos técnicos”.(<http://cnpj.info/42565697003707>, acessado em 01/09/2022); considerando-se os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; o art. 9º da Lei nº 12.514/11; os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA; Considerando-se que para desenvolver as atividades como Auditor, pelas informações do empregador, folhas 11/12 do processo referenciado, é explicitada a “formação superior na especialidade”, e como sendo a única de formação do solicitante em “Engenharia” Ambiental, e portanto condicionante à função registrada de Auditor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsabilidade Corporativa, CBO 391210, folha 06, e conforme atividades requeridas de Técnico de Garantia de Qualidade, constante na folha 08; Da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, resolve em no artigo 2º, que “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.” No desempenho de suas atribuições de auditor, contempla emissão de documentos, relatórios, laudos e parecer técnicos, no suporte empresarial à clientes contratantes, sendo que para tal, necessitam da expertise de sua formação única na área de conhecimento da engenharia; considerando que as condicionantes apresentadas e analisadas no processo, não justificam a “interrupção” do Registro CREA/CONFEA; considerando que a solicitação de Interrupção do registro Profissional, deve ser mantida como “Indeferida”, e em alinhamento e conformidade com parecer decisório anterior, folhas 18 e 19, desse processo pela Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que é de entendimento também que as atividades informadas no ramo de negócios da empresa contratante e atreladas aos seus CNPJ’s, principalmente relacionados aos Serviços de Engenharia, estão relacionadas ao Sistema CREA/CONFEA, devendo a empresa estar registrada nesse conselho, principalmente por oferecer serviços técnicos de “Garantia de Qualidade Assegurada”. Conforme verificado empresa e colaborador é Associados da APSCA (Associação de Auditores Profissionais de Conformidade Social);

VOTO: Somos de entendimento, que as condições, analisadas e contextualizada nesse processo, não contemplam a “interrupção de registro”, e por tanto considerada como Indeferida. Recomendamos ainda a uma reavaliação pela fiscalização CREA/CONFEA sobre o as condições de regularização do grupo Empresarial Intertek, quanto ao exercício de atividades e prestação de serviços de engenharia, junto a esse conselho.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: PR-000628/2021

Interessado: Daniel Herran Caous

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02/03 em favor do Engenheiro Daniel Herran Caous junto a este Conselho (fls. 2 verso-anverso), que apresenta cópia de CTPS digital com página de contrato de trabalho (fls. 3) na empresa Henkel Ltda, ocupando segundo este contrato em CTPS o cargo de Mestre de Produção Química CBO 810110; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que às fls. 10, ocorre a descrição de atividades do interessado junto à empresa, que incluem supervisionar a área de produção, visando eficiência operacional, aumento da produtividade e redução de custos, otimizando o uso de recursos disponíveis, por meio de orientação e motivação da equipe, a fim de garantir o processo de melhoria contínua em áreas produtivas, sendo desejável formação superior em Engenharia ou Administração; considerando que o referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química que faz a análise e emite a Decisão CEEQ/SP 301/2021 (fls. 19) indeferindo o pedido de interrupção de registro do requerente; autuar o interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/1977, devido a falta de ART de desempenho de cargo e função junto à Henkel Ltda. A Henkel Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496/77, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que às fls. 23, através de ofício, o referido profissional faz interposição de recurso ao Plenário deste conselho apresentando que exerce a função de Supervisor de Produção C, que corresponde ao cargo de Mestre de Produção Química (CBO5101-10). Onde a principal função hoje é gestão de pessoas, liderando, desenvolvendo e avaliando os funcionários sob minha gestão. Apresenta ainda que “para o desempenho dessa função, é necessário apenas formação em nível médio com curso técnico em química. Dessa forma, é despidendo possuir graduação em engenharia para o cargo que atualmente ocupo. Informa que esta alegação está disponível no sítio oficial do Ministério do Trabalho, em consulta ao CBO 8101-10”; considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 2) Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente; considerando o item II do artigo 30 da Resolução 1007/03 do Confea, combinado com a descrição das atividades do cargo apontado pela empresa e pela codificação CBO 810110; considerando que o recurso interposto não traz elementos novos aqueles já apresentados quando do primeiro pedido já indeferido pela CEEQ-SP,

VOTO: Pela manutenção do indeferimento do “Pedido de Baixa de Registro Profissional” bem como da manutenção da decisão CEEQ 301/2021.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: PR-000179/2021

Interessado: Eduardo Serafim da Paixão Junior

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Alan Perina Romão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02/03 em favor do Engenheiro Eletricista Eduardo Serafim Paixão Junior junto a este Conselho (fls. 3 verso-anverso), que apresenta cópia de CTPS com página de contrato de trabalho (fls. 6) na empresa CLARO S.A., ocupando segundo este contrato em CTPS o cargo de Coordenador Técnico CBO 373220; considerando que as fls. 10, por declaração a empresa apresenta a descrição de atividades do interessado junto à empresa, que incluem responsabilidade por indicadores operacionais de campo, gestão de assistentes e analista para elaboração de relatórios e radares operacionais, responsabilidades do processo de tratativa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

danos ocasionados na casa do cliente ou em campo, dar todo suporte necessário para equipe de gestão operacional e as demais áreas, mapeamento de melhorias no processo operacionais, visando redução de custos. Para estas atividades a empresa exigir formação superior em Engenharia Elétrica; considerando que o referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que faz a análise e emite a Decisão CEEE/SP 804/2021 (fls. 27) indeferindo o pedido de interrupção de registro do requerente; considerando que as fls. 36, através de ofício, o referido profissional faz interposição de recurso ao Plenário deste conselho apresentando nova declaração da empresa sobre suas atividades e exigência de formação superior de qualquer natureza; considerando a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente; considerando que o profissional realiza atividades técnicas abrangidas no âmbito de fiscalização deste Conselho na Claro S.A.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão CEEE-SP nº 804/2021.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: PR-000422/2021

Interessado: Flávio Marin Rossi

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02/03 em favor do Engenheiro de Alimentos Flávio Marin Rossi junto a este Conselho (fls. 3-4 verso-anverso), que apresenta cópia de CTPS com página de contrato de trabalho (fls 5-6) na empresa Cervejaria Cidade Imperial, ocupando segundo este contrato em CTPS o cargo de Coordenador de Processos CBO 391125; considerando que na solicitação o referido profissional informa exercer atividades pelo Conselho Regional de Química, pois foi uma exigência da empresa Cervejaria Cidade Imperial; considerando que as fls. 14, ocorre a descrição de atividades do interessado junto à empresa, que incluem coordenar as atividades industriais, distribuir e controlar a realização de atividades de produção, planejar, coordenar e supervisionar a fabricação de produtos, entre outros; considerando que o referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química que faz a análise e emite a Decisão CEEQ/SP 209/2021 (fls. 27) indeferindo o pedido de interrupção de registro do requerente, pedindo para notificar ao CREA-RJ da falta de ART de desempenho de cargo e função junto a empresa, objetivando autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977; considerando que as fls. 31, através de ofício 06/2022, o referido profissional faz interposição de recurso ao Plenário deste conselho apresentando como justificativa que a partir de 2019 foi exigido pela Empresa o registro no CRQ (Conselho Regional de Química); considerando a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente; considerando que o profissional está atuando em outro estado não jurisdicionado a este conselho; considerando que a empresa em questão, onde o requerente atua, está registrada no Conselho Regional de Química – 3ª região, em consulta feita ao site usando CNPJ obtém-se registro de nº PJ07608; considerando que o profissional mantém registro no Conselho de Química,

VOTO: Pela interrupção do registro de Flavio Marin Rossi neste Conselho desde que atenda ao preconizado no artigo 30 da Resolução 1007/2003 do Confea.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-004195/2021

Interessado: Resinar Materiais
Compostos Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Danilo José Fuzzaro
Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 311/2021, lavrado em 30/09/2021, em face da pessoa jurídica Resinar Materiais Compostos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a Decisão da CEEQ/SP nº 95/2022 da Câmara Especializada em Engenharia Química que, em reunião de 07/04/2022, “Decidiu pela Manutenção do AI nº 311/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada”; considerando que em 05/01/2021, a empresa Resinar Materiais Compostos Ltda solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP por já cumprir as exigências de recolhimento de anuidade no Conselho Regional de Química, conforme certificado de anotação de responsabilidade técnica (fl 02 à 05); considerando que conforme a certidão de registro da empresa de Pessoa jurídica (fl 07), seu objetivo social é: indústria, comércio, representação de produtos anticorrosivos, podendo ainda, dedicar-se a exportação, importação, serviços relacionados a corrosão, podendo também, participar de outras empresas como quotista ou acionista; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Química, em 26/08/2021, através da decisão CEEQ/SP nº 199/2021 (fl 18), decidiu: “por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência , conforme determina a resolução Confea nº 1008, de 2004, ao: a) constatar que a interessada continua a desenvolver atividades de fabricação de impermeabilizantes sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química, autuar a interessada por infração a alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, em processo próprio; b) apurar as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior junto à interessada, e caso desenvolva atividades estanhas a suas atribuições, autuar, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei federal 5.194/66; considerando que em 30/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 311/2021 (fl 22), em nome da pessoa jurídica Resinar Materiais Compostos Ltda, por desenvolver as atividades de fabricação de produtos impermeabilizantes anticorrosivos, sem a devida anotação de responsável técnico, legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química, conforme apurado em 31/05/2021; considerando que a empresa interessada, em 20/10/2021, protocolou manifestação na qual alegou que realiza a atividade de fabricação de produtos químicos e impermeabilizantes anticorrosivos tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico pelas atividades da área química o funcionário Edno Borcado, devidamente registrado no Conselho Regional de Química IV Região, com o título de Bacharel em Ciências Habilitação Química, sob registro 01103757, processo 56034. Informou também que possui cadastro ativo e regular no Conselho Regional de Química sob registro nº 10111-F processo 66068 (fls 26 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, 07/04/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 95/2022 (fl 39), decidiu pela manutenção do AI 3111/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal 5.194 / 66, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls 41 e 42), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls 44 a 50, reforçando argumentos anteriormente apresentados; considerando as folhas nº 02 e 03 – Solicitação de cancelamento registro empresa, uma vez que a mesma está registra no CREA-SP e no CRQ; considerando que conforme folha nº 08, resumo da empresa no CREA-SP, responsável técnico Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior, não tem responsável técnico da Engenharia Química; considerando que a empresa possui registro no CREA-SP e no CRQ, onde possui o Químico Edno Bocado; considerando a folha 18 e 18 verso, Decisão da CEEQ em 13/09/2021 por indeferir o requerimento de cancelamento de registro da empresa, apurar as atividades da empresa se exerce atividades da modalidade Química e apurar as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior, coordenou a reunião ordinária nº 371, Eng. Químico Ricardo de Gouveia, onde todos os votos foram favoráveis a decisão; considerando que conforme folha 22, foi lavrado o Auto de Infração nº 3111/2021, por não possuir responsável técnico devidamente habilitado da Engenharia da modalidade Química; considerando as folhas 27 a 32, empresa apresentou a defesa, que realiza atividade de fabricação de produtos químicos, onde possui registro no CRQ e como responsável técnico Edno Bocado com título de Bacharel em Ciências Habilitação Química, registro 01103757, onde consta certificado emitido pelo CRQ, com responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; considerando a folha 39, CEEQ em sua reunião ordinária nº 377, “Decidiu pela manutenção do AI nº 3111/2021, lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada.”. Coordenou a reunião Eng. Químico Ricardo de Gouveia, onde todos os votos foram favoráveis; considerando que a empresa apresenta recurso ao plenário conforme as folhas 45 a 50, alegando os mesmos motivos acima explanados, que possui responsável técnico Químico registrado no CRQ,

VOTO: 1- por concordar com as duas decisões da CEEQ, onde a empresa necessita de responsável técnico da Engenharia modalidade Química; 2- pela manutenção do Auto de Infração nº 3111/2021, lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: SF-003103/2020

Interessado: Cooperativa dos
Produtores de Transformadores -
COOTRANS

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 833/2020 (fls. 51), lavrado em 16/10/2020, em face da pessoa jurídica Cooperativa dos Produtores de Transformadores - COOTRANS, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 37/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 833/2020” (fls. 92 e 93); considerando que em 14/08/2020, a Empresa Interessada foi notificada, através do ofício nº 7994/2020- UOP/SBCAMPO (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado no CREA-SP para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente; considerando que a Cooperativa dos Produtores de Transformadores –COOTRANS – encontra-se com Registro Ativo neste CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP sob o nº 629710 desde 24/09/2002, sem Anotação de Responsável Técnico e com Objetivo Social: “com base na colaboração recíproca, tem por objetivo principal proporcionar o exercício da atividade profissional aos seus cooperados na classe profissional de metalúrgicos, através da organização no segmento de fornecimento de trabalho pessoal e individual e tratando de seus interesses junto a terceiros sem objetivo de lucro, na área de Prestação de Serviços, Produção e Venda de Transformadores e Equipamentos Elétricos; considerando que a Empresa Interessada apresentou manifestação na qual alegou que a obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico bem como a inscrição neste Conselho Regional não são condições indispensáveis para o funcionamento da Empresa impugnante e por via de consequência é indevido o registro de profissional e consequentemente a multa pretendida. Em sua manifestação mencionou o artigo 1º da lei nº 6.839/1980 e alegou que não há nenhuma atividade exercida pela Empresa requerente ligada à Atividade de Engenharia e deste modo não há a necessidade de inscrição neste Conselho Regional (fls. 05 a 50); considerando que em 16/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 833/2020 (fl. 51), AR - Recebido em 27/10/2020 - em nome da Empresa Cooperativa dos Produtores de Transformadores - COOTRANS, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as Atividades de Produção, Venda, Locação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Prestação de Serviços de Transformadores, Reatores e Equipamentos Elétricos, sem a devida anotação de Profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico; considerando que a interessada interpôs recurso em 30/10/2020 no qual alegou que a obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico bem como a inscrição neste Conselho Regional não são condições indispensáveis para o funcionamento da Empresa impugnante e por via de consequência é indevido o registro de profissional e consequentemente a multa pretendida. Em sua manifestação mencionou o artigo 1º da lei nº 6.839/1980 e alegou que não há nenhuma atividade exercida pela empresa requerente ligada à atividade de Engenharia e deste modo não há a necessidade de inscrição neste Conselho Regional (fls. 53 a 84); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 37/2022 (fls. 92 e 93), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 833/2020; considerando que a Interessada, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 96 a 98), a Empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme (fls. 99 a 114), na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 26/05/2022, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 116); considerando que a Interessada Cooperativa dos Produtores de Transformadores –COOTRANS, Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ: 04.387.216/0001-02, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 27.10-4-02 - Fabricação de Transformadores, Indutores, Conversores, Sincronizadores e Semelhantes, Peças e Acessórios e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 33.21-0-00 - Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; Considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 – No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução 1.121/19, do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...). (...) Art. 12 – A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos; (...) Art. 16 - Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento; (...) Art. 18 - O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica; Considerando a Resolução 417/98, do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO, *13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando a Resolução 218/73, do Confea – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando a aplicação da Lei 13.639/2018, em 20 de dezembro de 2018 os técnicos industriais foram desvinculados do Sistema Confea/Crea; Considerando que o objeto social da empresa que identifica seus fins, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação; Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados (fls.05a50 / fls.99a114), visto que a Interessada Cooperativa dos Produtores de Transformadores –COOTRANS possui registro no Crea-SP, sob o nº 629710, desde 24 de Setembro de 2002, e que em outra oportunidade possuía Responsável Técnico no período 24/09/2002 a 20/09/2018 - Técnico em Eletrotécnica - Registro Migrado - CFT- Lei 13.639/18 e 12/07/2006 a 01/08/2007 – Engenheiro Eletricista/Eletrônica, comprovada mediante documento “Resumo de Empresa”, emitido pelo Crea-SP (fls. 04), sem possuir, no entanto, Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico,

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 833/2020.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: SF-005428/2021

Interessado: Replas Comercial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hideraldo Rodrigues
Gomes

CONSIDERANDOS: que trata-se de realização de fiscalização realizado pela FORÇA TAREFA, da região de Araçatuba, fiscalizada na Usina de Açúcar e Álcool RAIZEN – Unidade UNIVALEM – Valparaíso/SP, através do relatório de prestadores de serviços naquela unidade, apurado pelo agente fiscal da UGI DE Araçatuba, onde o Interessado prestou serviços técnicos, sem possuir registro no sistema CREA/CONFEA; considerando que a REPLAS COMERCIAL LTDA. tem como objeto Social JUCESP – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. CNAE – Principal – 46.63-0-00 Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Secundários – 28.69.1-00 – Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial não especificados anteriormente, peças e acessórios. 22.23-4-00 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção. 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; considerando que em 17 de dezembro de 2021, auto de infração n.º 4254/2021, por infringir a LEI FEDERAL 5194/66 em seu artigo 59 – Fls. 12, recebido por AR 280502640 BR em 07-1-2022 (fls. 14); considerando que em 17 de janeiro de 2022, encaminha por e-mail, defesa quanto ao Auto de infração, solicitação de cancelamento do AI supra mencionado, informando que a empresa não exerce atividades que se enquadram nas atividades descritas na Lei 5194/66, a atividade fim e principal é de comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNA 46.63-0-00), juntando alteração contratual devidamente registrada na JUCESP em 19-02-2021; considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º, 59 e 60. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando a Lei 6.496/77 em seu artigo 1.º. Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando as atividades constantes do CNAE - Secundários – 28.69.1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial não especificados anteriormente, peças e acessórios; 22.23-4-00 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção; considerando que da alteração contratual encaminhada juntamente com o recurso apresentado, onde o objeto social da empresa consta inclusive também a prestação de serviços de soldagem de tubulações; considerando as atividades do CNAE relacionadas no sistema CREA/CONFEA, conforme resolução 01/2013 do CONFEA, de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013, em que as atividades; 22.23-4-00 – Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção e 28.69.1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial não especificados anteriormente, peças e acessórios; tem a obrigatoriedade de ter seu registro no sistema CREA/CONFEA,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado para o cancelamento, mantendo o ANI – e notificando a empresa a proceder o respectivo registro neste conselho com a indicação do profissional habilitado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-002275/2017

Interessado: Biomin do Brasil
Nutrição Animal Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata-se da infração ao disposto no art.59 da Lei nº 5194/66 conforme Auto de Infração nº 334/2021 lavrado em 27/01/2021 em face da pessoa Jurídica BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEQ/SP nº 172/2021 em reunião de 10/06/2021 Decidiu: 1 - Pela manutenção AI nº 334/2021 lavrado por infração ao ART. 59 da Lei 5194/66 mantendo o valor da multa; 2 - A Fiscalização deve autuar a interessada também por infração a Alínea “e” do ART. 6º da Lei 5194/66 por desenvolver atividades da fabricação de aditivos para ração animal sem profissional legalmente habilitado da engenharia modalidade Química (fls.118/119); considerando que em 26/10/2017 foi realizada diligência ao endereço da empresa BIOMIN DO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, sendo verificado que a empresa se encontra Registrada no Conselho Regional de Química sob nº 21763F e no Conselho de Medicina Veterinária sob nº SP 25007-PJ, quadro técnico Engenheiro ALIM MICHEL ELIASCANAVEZI a Medica Veterinária MANUELA SCHTTEL e o tecnólogo em Processo Químicos EDSON RIBEIRO (fls.02 a 30); considerando que a câmara especializada de Engenheiros Químicos em 25/07/2019 através da decisão nº 318/2019 (fls. 44 a 46) decidiu pela obrigatoriedade de Registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e Registro neste Conselho nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, prazo de 10 dias para regularização, não sendo corrido deverá ser lavrado o auto de infração; considerando que a interessada foi notificada em 01/11/2019 nº 519546/2019 (fls.44 a 46) para indicar um profissional legalmente habilitado para responsável técnico sob pena de autuação; considerando que em 27/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 334/2021 (fls.63a 65) por não possuir Registro no CREA-SP; considerando que a interessada protocolou recurso em 08/04/2021 alegou que não foi demonstrado por este conselho o fato gerador da infração. Notificada da manutenção do AI (fls.123 e 124) a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls.125 a 159) reforçando argumentos anteriores; considerando que os dispositivos legais: LEI Nº 5194/66-ART.34 “d” e” ART.59-ART.78, LEI Nº 6839/80- ART. 1º, RESOLUÇÃO- 1008/04 DO CONFEA, ART.21-PARAGRAFO ÚNICO, ART.22-ART.23-ART.24 E ART.42; considerando que a empresa BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA no ART. 59 da Lei 5194/66, por não ter um profissional legalmente habilitado. A empresa alega as atividades exercidas pela empresa não são abrangidas pela fiscalização de CREA-SP. A Câmara CEEQ/SP em 10/06/2021 através da decisão nº 172/2021 (fls.118 a 119) manteve o auto de infração e alegou que a mesma continua sem um profissional legalmente habilitado,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 334/2021 lavrado por infração ao ART. 59 da Lei Federal nº 5194/66 mantendo o valor da multa, sendo que a empresa deverá promover o Registro no Conselho Regional, bem como do profissional legalmente habilitado no seu quadro técnico. Portanto a Fiscalização deve autuar também a interessada por infração da Alínea “e” do art.6º da Lei 5194/66 por falta de profissional legalmente habilitado também.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: SF-001281/2018

Interessado: E.T. de Andrade & Cia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Claudomiro Mauricio da Rocha Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 71800/2018, lavrado em 07/08/2018, em face da pessoa jurídica E.T. de Andrade & Cia. Ltda., devido a Decisão CEEMM/SP nº 331/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/09/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 60 a 63, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 71800/2018 em face do disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea." (fls. 64 a 66). A interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Máquinas e Equipamentos, conforme apurado em 06/06/2018." (fls. 07); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 67), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 73 a 82, pelo qual alega, dentre outros pontos, que não fabrica peças, ou seja, não cria, e sim trabalha apenas na adaptação de peças no caso de não existir peças para a substituição. Encaminha cópia de sua declaração de Imposto Renda de 2019; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminhou o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, do Confea (fls. 84); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando que: 1 - Analisando o Processo SF-00128/2018, o Parecer e Voto do Conselheiro Relator da CEEMM e a consequente decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, com o seu entendimento em aprovar o parecer e o voto do Conselheiro Relator de folhas nº 60 a 63, em que se aprovou, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 71800/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2 - Analisando o conteúdo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica relativo a essa empresa, e a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP, onde consta "Alteração da Atividade Econômica / Objeto Social, da Sede para Fabricação de Máquinas-Ferramentas, Peças e Acessórios, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para a Prospecção e Extração de Petróleo, comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda. 3 - Analisando o Relatório de Empresa nº 12338 - OS nº 8413/2018 emitido pelo CREASP (página 04 do processo em questão), em que está identificado como Objeto Social da Empresa: Fabricação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios, Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda; Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas; e como Principais Atividades desenvolvidas: Fabricação de Máquinas e Ferramentas, como base em informações obtidas junto ao site da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo; 4 - Analisando o processo de mudança do "Objetivo Social", efetuado pela empresa junto à JUCESP; 5 - Analisando o Recurso interposto pela empresa autuada E. T. De Andrade & Cia. Ltda. em relação ao Auto de Infração nº 71800/2018, às fls. 72/82, em que a mesma declara enquadrar-se como empresa de pequeno porte, com poucos funcionários e sem condições de arcar com os encargos de contratação de um profissional de nível superior; 6 - Analisando que a empresa interessada fora autuada "por não possuir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Máquinas e Equipamentos, conforme apurado em 06/06/2018.” (fls. 07); 7 – Analisando que uma vez notificada da manutenção do AI (fls. 67) a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 73 a 82, pela qual alega, dentre outros pontos, que não fabrica peças, ou seja, não cria, e sim trabalha apenas na adaptação de peças no caso de não existir peças para a substituição; considerando o conjunto analisado em relação ao conteúdo do processo e com base na Legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção dos itens deliberados pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM, ou seja, em concordância com sua decisão. 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 71800/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66; 3. Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: SF-001174/2019

Interessado: Fundação Taiuva Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Aristides Galvão

CONSIDERANDOS: que o presente Processo SF-001174/2019, trata-se da Empresa Fundação Taiuva Ltda, localizada na Estrada Municipal de Taiuva Bebedouro – Km 3.8 a qual infringiu o Artigo 59 da Lei nº 5194/1966 na qual na folha 02 a interessada solicita seu registro perante ao Conselho do Crea-SP, sendo o seu objeto social – indústria e comércio de peças fundidas em geral, as atribuições do profissional indicado Engenheiro de Produção Mecânica Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus, conforme informações relatadas na fls 24 e de acordo com a Portaria nº 001/2010 o Profissional indicado não atende as necessidades exigidas para desempenhar a função da qual a Empresa necessita para o registro junto ao Crea-SP; considerando o relato fls 24 do Engº Mec. Egberto Rodrigues Neves –Coordenador da CEEMM com data de 07 de novembro de 2016; considerando a informação das fls nº 25 o despacho da Engª Agr. Sandra Fernandes Bandeira Chefe da Unidade – Reg. Func 3914 de 27 de abril de 2017; considerando as fls 31 e 32-renumerada – cópia extraída da fls 63 e 64 do processo F-003826/2015 relato do Cons. Sérgio Ricardo Lourenço Engº de Prod. Metal. e Engº de Seg. do Trabalho; considerando as fls 20 e 21 – renumerada – cópia extraída das fls 52 e 53 do processo F-003826/2015 relato do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselheiro Vistor; considerando fls 56 informação Ato 23/11 do Crea-SP.

VOTO: em concordância com o voto do relator e vistor, pela necessidade da indicação de responsável técnico que atenda o artigo 13 da resolução 218/73 do Confea e pela manutenção do Auto de Infração fls nº 51 por infringir o Artigo 59 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-001057/2019

Interessado: Extracta Services
Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Luis Carlos Cambiaghi
Zanella

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 507159/2019, lavrado em 22/08/2019, em face da pessoa jurídica Extracta Services Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 56/2020, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 09/03/2020 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 507159/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada e que a Inspeção tome providência para o registro da interessada” (fl. 24); considerando que conforme os documentos RAE - Registro e Alteração de Empresa (fl. 02) e Constituição por Transmissão de Sociedade Empresária em Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 03 a 07), a empresa Extracta Services Eireli tem como seu objeto social: “obras de terraplanagem, a destruição de rochas através de explosivos, os derrocamentos (desmonte de rochas, o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra), a execução de escavações diversas para construção civil, o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem; considerando que a empresa interessada foi notificada, em 19/07/2019, através da notificação nº 499610/2019 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contados do recebimento desta, indicar um profissional legalmente habilitado de nível superior para ser anotado como Responsável Técnico na área da Engenharia de Minas, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em 22/08/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 507159/2019 - incidência (fl. 17), tendo por interessada a empresa Extracta Services Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de obras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

terraplanagem, a destruição de rochas através de explosivos, os derrocamentos (desmonte de rochas, o conjunto de operações de escavações etc), conforme apurado em 09/05/2019; considerando que conforme informação constante no relato de fl. 23, a interessada requereu registro, porém até o momento a Inspeção não procedeu o registro; considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 09/03/2020, através da Decisão CAGE/SP nº 56/2020 (fl. 24), decidiu pela manutenção do AI nº 507159/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada e que a Inspeção tome providência para o registro da interessada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 26 a 31), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 59, no qual alegou que a atividade principal da recorrente, qual seja, desmonte de rochas não se encaixa no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Alegou também que o CNAE em que está a atividade real da reclamante é de obras de terraplanagem, uma vez que não há outro CNAE compatível com o objeto social da empresa, qual seja destruição de rochas através de explosivos, entretanto não há qualquer ligação com serviços de engenharia diretos ou indiretos, que obriguem o registro junto ao CREA-SP, ou de qualquer outra regional; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto na Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 63). Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o Processo instaurado já passou por análise na CAGE em 09/03/2020 e com parecer de manutenção ao AI 507159/2019; considerando que a atividade principal ainda que não efetuada (executada) “Serviços de Terraplenagem” pela empresa e cuja a qual atividade “Desmonte de Rocha” esteja contida como atividade “Secundária”, a mesma trata-se de atividade inscrita como serviços especializados e a qual o Profissional Responsável deva conter Habilitação e treinamento Técnico específico para tal. O mesmo deverá estar inscrito em Conselho a qual o fiscalize para salvaguardar a sociedade e os demais envolvidos na operação (serviço); considerando que o mesmo não estava inscrito “Registrado” em nenhum Conselho ou órgão regulador no momento da referida autuação e em pesquisa ao CFT em 21/09/2022 nada consta até o momento e tão pouco perante ao CREASP,

VOTO: pela manutenção do AI 507159 de 05/08/2019 e ainda que seja efetuada nova diligência para averiguar irregularidades ainda pendentes.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-000819/2021

Interessado: Grampac Industrial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se por meio de uma denúncia online datada de 23/03/2020 na qual informa que a Interessada “não possui profissional responsável pelas atividades exercidas”; considerando que na fl. 3, consta no Relatório de Visita à Empresa, indicando que o objeto social da Interessada é: “Fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de ferragens e ferramentas”, conforme consta na fls.4 “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, campo: Código e Descrição das Atividades Principais e Secundárias”; considerando que na fl. 5 consta a NOTIFICAÇÃO Nº 1132/2020 à Interessada, estabelecendo um prazo de 10 dias para a “indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnico pelas atividades constantes de seu objeto social”, segue juntado à NOTIFICAÇÃO, material de propaganda da Empresa, Ficha Cadastral Completa da JUCESP onde consta as Atividade Econômica/Objeto Social da Sede, da Interessada,: “Fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que em 09/12/2020 a Interessada protocola Prorrogação de Prazo, conforme fl. 9, anexando a justificada pela solicitação, e a informação da UGI sobre o novo prazo para 07/01/2021; considerando que nas fls. 11, 12 e 13 está apensado ao Processo o Manual de Fiscalização da CEEMM, com as competências do Eng. Mecânico e do Eng. de Produção; considerando que segue na fl.14 a informação da UGI de que para “interpor DEFESA somente após AUTUAÇÃO da Empresa”; considerando que na fl. 15 está cópia do AI Nº 593/2021, à Interessada, indicando que a mesma “infringiu a Lei Federal o 5194/66, artigo 59, incidência, com valor estipulado de multa em R\$ 2.346,66, e mencionando que o valor será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura e o pagamento da multa”, e em anexo ao AI o respectivo boleto para pagamento; considerando que na fl. 17 o aviso de que a UGI recebeu por correio a DEFESA, e nas fls. 19 a 27 a DEFESA apresentada pela Interessada; considerando que na fls 32 o Despacho da UGI, datado de 17/03/2021, constatando não pagamento da multa, e encaminhando o Processo para a CEEM para a análise e a emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do AI; considerando que em 13/09/2021 a SUPCOL GAC2 instrui o Processo com histórico e legislação pertinente. Nas fls. 36 a 38, consta o Relato, Parecer e Voto de Conselheiro de CEEMM, datado de 05/10/2021, no qual está registrado: “pela manutenção do AI Nº 593/2021 de 16/02/2021 e o prosseguimento do Processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução Nº 1008/04 do Confea”; considerando que nas fls. 39 a 41, consta a DECISÃO da CEEMM, datada de 03/11/2021, aprovando parecer do Conselheiro Relator, pela “manutenção do AI 593/2021 de 16/02/2021”; considerando que na fl. 42 segue o cálculo da correção do valor da multa considerando o INPC e juros de 12%, passando o valor devido à R\$ 2.935,50. Nas fls. 43 e 44 seguem cópia do AI e do boleto correspondente ao novo valor calculado. Nas fls. 45 e 46 a consulta sobre o pagamento do boleto de multa não efetuado; considerando que nas fls. 47 a 59 seguem o protocolo de RECURSO ao Plenário do AI Nº 593/2021, interposto pela Interessada, datado de 05/05/2022. Na fls 60 juntada ao Processo cópia do AR BR 580858329 BR, datado de 16/05/2022. Na fl. 61 a INFORMAÇÃO da UGI sobre o RECURSO e não pagamento da multa; considerando que na fl. 62 consta o encaminhamento, datado de 16/05/2022, da UGI para o Plenário para apreciação e julgamento. Nas fls. 63 a 64 a INFORMAÇÃO, datada de 03/08/2022, da GAC1/SUPCOL instruindo o Processo com histórico e legislação aplicável; considerando que em 16/08/2022 a SUPCOL despacha o Processo para este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselheiro para a análise e emissão de parecer fundamentado, sendo o Processo recebido em 31/08/2022; considerando a denúncia protocolada no CREA SP; considerando os apontamentos no Relatório de Visita à Empresa; considerando as descrições das atividades da Interessada no “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, campo: Código e Descrição das Atividades Principais e Secundárias”; considerando as descrições das atividades da Interessada na Ficha Cadastral Completa da JUCESP; considerando a informação da UGI de que para “interpor DEFESA somente após AUTUAÇÃO da Empresa; considerando o Auto de Infração No 593/2021; considerando o Relato, Parecer e Voto de Conselheiro de CEEMM, datado de 05/10/2021, no qual está registrado: “pela manutenção do AI No 593/2021 de 16/02/2021 e o prosseguimento do Processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução No 1 008/04 do Confea”; considerando a DECISÃO da CEEMM, datada de 03/11/2021, aprovando parecer do Conselheiro Relator, pela “manutenção do AI 593/2021 de 16/02/2021”; considerando o RECURSO ao Plenário do AI No 593/2021, interposto pela Interessada, datado de 05/05/2022; considerando a INFORMAÇÃO, datada de 03/08/2022, da GAC1/SUPCOL instruindo o Processo com histórico e legislação aplicável; considerando a Lei 5194/66, Art. 7º Item h) produção técnica especializada, industrial ou agro pecuária; considerando a Resolução CONFEA No 417/98 Art.1º Item 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA, Sub Item 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos; considerando que a Resolução CONFEA No 218/74 Art.1 e Arts 12 e 13; considerando a Resolução CONFEA No 1.073/2016 Art. 5º Atividades 15 e 16; considerando a Resolução CONFEA No 1.073/2016 6.1 – Glossário: Fabricação – atividade que envolve a transformação de matérias primas em produtos; considerando a Resolução CONFEA No 1.008/2004 Art. 10; considerando que o RECURSO da Interessada apresenta a argumentação de que “não infringiu” os artigos 59 e 60 da Lei No 5.194/66, bem como que é “insubsistente o valor da multa”, de modo que o mesmo só pode ser analisado à luz da legislação circunscrita ao âmbito das atividades deste Conselho Profissional, sendo que matérias de jurisprudência elencadas no RECURSO, são de foro diferente deste Plenário, portanto a análise ateve-se única e exclusivamente às leis e resoluções citadas e adotadas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que neste sentido, pode-se inferir que a Interessada, como consta na documentação acerca de suas atividades fins, é uma FABRICANTE de parafusos, que é um elemento de se presta para unir mecanicamente duas peças, ou partes, e que para tanto é objeto de um detalhado estudo de engenharia para o estabelecimento de suas características físico-dimensionais de modo a suportar as cargas aplicadas, resultando numa fixação eficaz, e que garanta a união mediante as circunstâncias de aplicação. O “parafuso” é, sem dúvida, fabricado a partir de trefilados de aço, e passa por processo de fabricação, que demanda conhecimentos de Engenharia, especificamente, metalúrgica ou mecânica, sendo que há a necessidade de um profissional habilitado para condução da fabricação, incluindo o projeto, o maquinário empregado e respectivo controle das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

características finais, de modo que o produto atenda às necessidades finais de uso sem comprometer ou colocar em risco os usuários. Assim, é importante, como garantia à sociedade, que quem FABRICA qualquer elemento que venha a ser utilizado nas atividades cotidianas ou específicas, tenha como salvaguarda o acompanhamento de um Profissional, legalmente habilitado e registrado, conforme Lei 5.194/66, arts. 59 e 60, para que todo o processo de fabricação esteja conforme às premissas de projeto e de execução rigorosa, garantindo assim que produto atenda às especificações, protegendo a sociedade em âmbito geral e os usuários em âmbito específico,

VOTO: Pelo acolhimento do recurso; pela manutenção do Auto de Infração Nº 593/2021 em concordância com a DECISÃO da CEEMM, datada de 03/11/2021.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-003095/2021

Interessado: Valagro Brazil
Manufacturing Indústria e
Comércio de Fertilizantes Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Amandio José Cabral
D'Alemida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo tem origem com ação de fiscalização junto a empresa Valagro Brazil Manufacturing Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (Processo SF-9095/2021). Em relatório de fiscalização é informado que a referida empresa encontra-se ativa e vem exercendo as atividades de “fabricação de fertilizante hidrossolúvel e fertilizante líquido” sem possuir registro neste regional, porém inscrita junto ao Conselho de Química. Diante da situação de atribuições conflitantes entre os conselhos, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para análise e parecer quanto a necessidade, ou não, de registro por parte da empresa junto ao CREA/SP; considerando que em Decisão CEEQ 257/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Química DECIDIU: 1) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal no 5194, de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, na área de Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação em processo próprio da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem registro neste Conselho; considerando que baseada na Decisão CEEQ 257/2021, a empresa Valagro Brazil Manufacturing Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda – CNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

19.142.145/0001-55 foi autuada conforme Auto de Infração 3698/2021, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa apresentou recurso junto à Câmara Especializada de Engenharia Química, onde fundamenta na Lei 6839/1980, destaca que é atividade própria da área química pelo seu CNAE principal, isto é : “fabricação de adubos e fertilizantes organos-minerais” e para tal encontra-se devidamente registrada no Conselho de Química; considerando que em Decisão CEEQ nº 43/2022 de 10/03/2022, referente ao presente processo, à Câmara Especializada de Engenharia Química DECIDIU “pela manutenção do AI 3698/2021/2021, lavrado por infração artigo 59º da Lei Federal 5.194, de 1966, mantendo valor da multa aplicada”; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP, onde basicamente mantém as alegações apresentadas à CEEQ, e alega que não houve justificativa sobre a decisão proferida pela CEEQ; considerando que a empresa exerce atividade principal de “fabricação de fertilizantes”; considerando que a Autuação foi orientada pela Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que a atividade de “fabricação de fertilizantes” caracteriza produção industrial na área de engenharia na modalidade química e desta forma requer acompanhamento do processo de produção por profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica,

VOTO: Por concordar com a Decisão CEEQ/SP nº 43/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química de 10/03/2022, pela manutenção do Auto de Infração no 3698/2021.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-005083/2021

Interessado: Edjupiter Comércio de Brindes e Representação de Fogos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Otavio Cesar Luiz de Camargo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3929/2021, lavrado em 02/12/2021, em face da pessoa jurídica Edjupiter Comércio de Brindes e Representação de Fogos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 49/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 10/03/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do AI nº 3929/2021, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicada. 2) Pela atuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de prestação de serviços técnicos, ao prestar serviços de shows pirotécnicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia modalidade Química” (fl. 52); considerando que em 13/10/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 381/2011-A.1 (fl. 05), tendo por interessada a empresa EDJUPITER COMÉRCIO DE BRINDES E REPRESENTAÇÃO DE FOGOS LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de “prestação de serviço de queima de fogos de artifício/show de pirotecnia”; considerando que em 06/09/2012, a empresa Edjupiter Comércio de Brindes e Representação de Fogos Ltda foi notificada do trânsito em julgado da referida decisão (fl. 14); considerando que em 02/12/2021, foi lavrado o Auto de infração nº 3929/2021 (fls. 41 e 42), tendo por interessada a empresa Edjupiter Comércio de Brindes e Representação de Fogos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se encontra constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (prestação de serviços de queimas de fogos de artifícios/show de pirotecnia); considerando que em 13/01/2022, a empresa interessada protocolou defesa na qual alegou que não exerce atividades na área de engenharia e agronomia, ao contrário, conforme consta no cartão do CNPJ, a atividade comercial da empresa é 90.01-9-99 – artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente e 47.63-6-01 – comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. Alegou também que não exerce a fabricação de artigos pirotécnicos, nos termos da Resolução 417 do CONFEA e, portanto, não está sujeito ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 53 a 68); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química, Engenharia de Armamento, Engenharia de Minas ou Engenharia de Segurança do Trabalho e pela manutenção do AI nº 381/2011-A.1, lavrado em 13/10/2011, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 à revelia da interessada (fl. 09); considerando que às fls. 18 a 22, constam cópias de ARTs em nome do Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho José Benedito de Sousa Miranda, referentes à orientação para montagem de shows pirotécnicos tendo como contratante a empresa Edjupiter Comércio e Representação Ltda. Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a empresa interessada possui o objeto social: “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” (fl. 24); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 49/2022 (fl. 52), DECIDIU: 1) Pela manutenção do AI nº 3929/2021, lavrado por reincidência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada. 2) Pela atuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de prestação de serviços técnicos, ao profissional legalmente habilitado e registro neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 70 a 75), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76 a 84, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fl. 86); considerando Legislação Pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselheiros Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, em como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 – Das penalidades pelas Câmara Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1.008/04, do CONFEA: Art. 21 – O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgados relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 – No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 – Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 – O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42 – As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,

VOTO: 1) Pela manutenção do AI nº 3929/2021, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada. 2) Pela atuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços técnicos, ao profissional legalmente habilitado e registro neste Conselho; motivo devido a empresa prestar serviços de shows pirotécnicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-005395/2021

Interessado: Paulinia Bombas Equipamentos e Serviços Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ronald Vagner Braga Martins

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4304/2021, lavrado em 27/12/2021, em fase da pessoa jurídica PAULÍNIA BOMBAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 285/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4304/2021 de 27/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 25 a 28); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 06 e 07), a empresa interessada possui o seguinte objeto social: ‘manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente’; considerando que em 27/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4304/2021 (fls. 12 e 13), incidência, tendo por interessada a empresa Paulinia Bombas, Equipamentos e Serviços Ltda, uma vez que se encontra constituída desde 08/10/2007 e se encontra executando as atividades de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a empresa interessada, em 06/01/2022, protocolou manifestação na qual informou que somente prestava serviços de reforma e não executava novos projetos (fls. 14 e 15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 285/2022 (fls. 25 a 28), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24, por determinação a manutenção do Auto de Infração nº 4304/2021 de 27/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 29 a 33), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls 34 a 37, no qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reforçou os argumentos anteriormente apresentados e explicou que a empresa funciona da seguinte maneira: cliente envia o selo mecânico para reparo, o orçamentista limpa as peças e avalia as peças que estão quebradas, as peças quebradas são solicitadas ao estoque para substituição; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 2004, do Confea (fl. 39); considerando os Dispositivos legais destacados: - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. – LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. – Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004. Seção III. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que em 27/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4304/2021 (fls. 12 e 13), incidência, tendo por interessada a empresa Paulínia Bombas, Equipamentos e Serviços Ltda, uma vez que se encontra constituída desde 08/10/2007 e se encontra executando as atividades de manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 06 e 07), a empresa interessada possui o seguinte objeto social: ‘manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente’; considerando que a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a Notificada da manutenção do AI (fls. 29 a 33), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls 34 a 37, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e explicou que a empresa funciona da seguinte maneira: cliente envia o selo mecânico para reparo, o orçamentista limpa as peças e avalia as peças que estão quebradas, as peças quebradas são solicitadas ao estoque para substituição, mas caracteriza manutenção; considerando que na Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 no seu art. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no seu o Art. 59, onde “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”,

VOTO: A) em concordância com a CEEMM pela manutenção do Auto de Infração AI nº 4304/2021, lavrado em 27/12/2021, para a pessoa jurídica PAULÍNIA BOMBAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. B) pelo prosseguimento do processo referente ao registro da interessada nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-000196/2019

Interessado: ART Panta Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 – parágrafo único

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Claudomiro Mauricio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rocha Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 495069/2019, lavrado em 10/05/2019, em face da pessoa jurídica Art Panta Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 677/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/09/2020, “DECIDIU: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 495069/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 129 a 131); considerando que em 27/07/2017, a fiscalização do CREA-SP realizou diligência ao endereço da interessada, lavrando relatório de fiscalização no qual registrou que o objetivo social da empresa é indústria e comércio de móveis com predominância em metal e/ou madeira, brinquedos, aparelhos de ginástica, importação e exportação. As principais atividades desenvolvidas são fabricação de mesas e cadeiras em metal (fls. 14 a 20); considerando que a empresa Art Panta Indústria e Comércio Ltda foi notificada, através da notificação nº 35004/2017 (fl. 21), a requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 17/08/2017, a interessada protocolou manifestação na qual alegou que não dispõe de atividade industrial voltada a fabricação de produtos que prevejam necessidade de responsável técnico ligado à área de engenharia submetida a controle e fiscalização do CREA-SP conforme cópia do contrato social anexo – “exploração do ramo de indústria e comércio de móveis com predominância em metal e/ou madeira, brinquedos, aparelhos de ginástica, importação e exportação (fls. 22 a 29); considerando que a empresa Art Panta Indústria e Comércio Ltda foi notificada, em 28/08/2017, através do ofício nº 465/2017-SJRP (fl. 34), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, indicar como responsável técnico um profissional de nível superior na área da Engenharia Mecânica que possua atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73. A interessada foi novamente notificada em 26/01/2018 (fl. 37); considerando que em 14/05/2019, a empresa Art Panta Indústria e Comércio Ltda foi autuada, conforme o Auto de Infração nº 495069/2019 (fl. 77), por apesar de notificada estar exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, tais como fabricação de móveis em metal ou madeira, embora esteja com o seu registro nº 1101609 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1996, conforme apurado em 11/04/2019, infringindo assim o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a interessada protocolou manifestação em 04/06/2019 na qual alegou que não está obrigada a manter registro próprio e de sua atividade junto ao CREA-SP conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TC 045.072/2012-4 – e do Supremo Tribunal Federal (fls. 82 a 121); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 19/11/2020, através da Decisão CEEMM/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 677/2020 (fls. 129 a 131), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 495069/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 135), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 137 a 145, contendo as alegações anteriores; considerando que às fls. 147 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigados, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que: 1 – Analisando o Processo SF-000196/2019 e a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia em 19/11/2020 (fls. 129 a 131), com o seu entendimento em aprovar o Parecer e Voto do Conselheiro Relator, como segue: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 495069/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2 – Analisando o Recurso interposto pela interessada junto ao Plenário para apreciação e julgamento, contendo interpelação advocatícia afirmando que a recorrente não está obrigada a manter registro próprio e de sua atividade junto ao Crea. Aborda processos jurídicos com casos de firmas, empresas essas nas áreas de marcenaria e carpintaria, as quais não se sujeitam a Registro no Crea. Interessante comentar que nessas abordagens, processos jurídicos relativos a casos de atividades com aplicação de metais não foram levantados/ expostos. Outrossim, consta no registro junto à JUCESP, relativo à empresa interessada, na cláusula nº III (Fl. 69), que objeto da sede é a exploração do ramo de indústria e comércio de móveis com “predominância em metal e/ou madeira”, brinquedos, aparelhos de ginástica, importação e exportação. Pelo conjunto analisado, em relação ao conteúdo do processo e ao Recurso interposto pela interessada, com base na vigente Legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção da decisão deliberada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM em 19/11/2020: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2. Pela manutenção do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Infração nº 495069/2019; 3. Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de setembro de 2022, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: GO-3795/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 179/2022, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de setembro de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2022, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 179/2022.

Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de setembro de 2022 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: GO-3810/2022

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 178/2022, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de setembro de 2022, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de setembro de 2022, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 178/2022.
